

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 030/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2026

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Rio Novo.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório destinado ao Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos para atender às necessidades deste Município.

Encerrada a fase de lances e adjudicado o objeto, constatou-se a existência de um **erro material intransponível** no Termo de Referência (Anexo I do Edital) especificamente quanto ao **Item 18 – BRASART HCT 160/12,5 MG**.

Verificou-se que, embora o valor de referência e os lances ofertados tenham tomado como base o preço unitário do **comprimido**, a unidade de medida constante no Termo de Referência foi equivocadamente grafada como **"CAIXA"**.

Tal inconsistência resultou em um preço final para a "caixa" que se mostra irrisório e manifestamente inexecutável, uma vez que corresponde ao valor de apenas uma unidade (comprimido) do fármaco.

A empresa vencedora do item manifestou formalmente a impossibilidade de assinar a Ata de Registro de Preços nos termos em que o item foi consolidado, sob pena de grave prejuízo financeiro e inviabilidade do fornecimento.

Ressalte-se que o erro não foi detectado por nenhum licitante ou pela equipe de apoio durante a fase de lances.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Administração Pública possui o dever-poder de rever seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, conforme consolidado na **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal**:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

No caso em tela, o erro na unidade de medida (unidade vs. caixa) configura um **erro material** que compromete a própria essência da proposta e a execução do futuro contrato. Manter o item com o valor irrisório violaria o **Princípio da Razoabilidade** e o **Princípio da Seleção da Proposta mais Vantajosa**, uma vez que um preço inexecutável fatalmente levaria ao inadimplemento contratual e ao desabastecimento da rede de saúde.

Ademais, a **Lei nº 14.133/2021**, em seu **Art. 59, inciso III**, estabelece que devem ser desclassificadas as propostas que apresentem preços manifestamente inexecutáveis.

Embora o erro tenha origem no instrumento convocatório, a consequência jurídica é a mesma: a impossibilidade de manutenção de um item cujo preço registrado não guarda relação com a realidade de mercado da unidade de medida exigida.

A exclusão pontual do item, sem a anulação de todo o certame, preserva o interesse público e a eficiência administrativa, permitindo que os demais itens que não possuem vícios sigam o trâmite regular de contratação.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, no exercício do poder de autotutela e com fulcro nos princípios da legalidade, razoabilidade e interesse público, **DECIDO**:

1 - EXCLUIR da relação de itens a serem registrados na Ata de Registro de Preços o **Item 18 – BRASART HCT 160/12,5 MG**, em razão do erro material identificado na unidade de medida constante no Termo de Referência, o que tornou o preço final irrisório e inexecutável;

2 - DETERMINAR que o setor competente promova, oportunamente, nova licitação para o referido item, com a devida correção da unidade de medida e do valor de referência;

3 - NOTIFICAR a empresa vencedora do item 18 acerca desta decisão;

4 - PUBLICAR esta decisão no Diário Oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para fins de transparência e eficácia.

Rio Novo/MG, 20 de maio de 2026.

Gislene Aparecida Ferreira
Pregoeira